



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013064-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é agravado TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3013064-89.2024.8.26.0000

Agravante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon

Agravado: Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.

Origem: SEF - Setor de Execuções Fiscais do Foro de Olímpia

MM. Juiz prolator da decisão: Dr. Matheus Cursino Villela

Voto nº 05114

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa originada de multa ambiental imposta pela CETESB. Matéria afeta à competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 681/685 dos autos de origem, que, em sede de execução fiscal movida em face da empresa agravada, aceitou o seguro garantia ofertado pelo devedor.

Em síntese, o agravante alega que o seguro garantia ofertado não atende todos os pressupostos previstos na Portaria SubG-CTF 03/2023, especificamente no que concerne à cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito e não inscrito na dívida ativa do Estado de São Paulo; previsão das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro; previsão de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice; ausência de previsão de cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou da empresa resseguradora, se for o caso, ou de todos; eleição da comarca do Estado de São Paulo em que tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, da comarca com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito na dívida ativa e para dirimir questões entre segurado Estado de São Paulo e a empresa seguradora.

Argumenta que a Fazenda está adstrita ao princípio da legalidade e que a aceitação de garantia pelo Estado está sujeita aos efeitos da citada portaria. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo, reformando-se a decisão agravada para determinar a observância da Portaria SubG-CTF 03/2023, para a

aceitação do seguro garantia pelo juízo monocrático.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da personalidade jurídica do agravante.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 24/25).

A agravada apresentou contraminuta a fls. 39/48. Em preliminar, argui a ilegitimidade do agravante e, no mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

Nova manifestação da agravada a fls. 50/51, comunicando a adequação da apólice aos termos da Portaria SubG-CTF nº 03/2023.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público.

Trata-se, na origem, de execução fiscal lastreada na Certidão de Dívida Ativa nº 1.265.660.260, originada de multa ambiental imposta à executada pela CETESB, por meio do Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 40000714, lavrado em 16/08/2016, em razão da prática da infração descrita no artigo 4º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.700/03, combinado com os artigos 2º, 3º, inciso V, e 26 do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76 e suas alterações (fls. 2/3 e 76/77 da origem).

A matéria objeto deste feito insere-se na competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, às quais compete o julgamento das causas em que houver imposição de penalidades administrativas pelo Poder Público, em matéria ambiental, conforme disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça:

Art. 4º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Público a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, que formarão o Grupo Especial de Câmaras de Direito

Ambiental, com competência para:

*I- Ações de natureza civil e medidas cautelares que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente, independentemente de a pretensão ser meramente declaratória, constitutiva ou de condenação a pagamento de quantia certa ou a cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; * Nova redação ao inciso I do artigo 4º: vide Resolução nº 681/2015*

*II- Ações de indenização por danos pessoais, propostas individualmente, na forma dos arts. 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, **bem como as causas em que houver imposição de penalidades administrativas pelo Poder Público** e aquelas relativas a cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos provocados pela degradação da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/1981, art. 14, "caput" e parágrafos 1º a 3º). * Nova redação ao inciso II do artigo 4º: vide Resolução nº 681/2015*

*Parágrafo único- As Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente compõem-se de cinco membros titulares, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 34 do Regimento Interno, atuando sem prejuízo de suas atribuições nas Câmaras e Seções de origem, com compensação na distribuição dos feitos nestas entradas. * Nova redação ao Parágrafo único: vide Resolução nº 789/2017*

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO – COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL (AIIMA) – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) – DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO (EXECUÇÃO FISCAL) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARTIGO 485, VI, DO CPC/15 –

CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – PRETENSÃO RECURSAL À ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DOS REFERIDOS ENCARGOS – NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIA AFETA ÀS CC. CÂMARAS RESERVADAS AO MEIO AMBIENTE DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Competência jurisdicional das CC. Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, desta E. Tribunal de Justiça, para conhecer, analisar e julgar as ações relacionadas à aplicação de penalidade administrativa ambiental, reconhecida. 2. Inteligência do disposto no artigo 4º, II, da Resolução nº 623/13, desta E. Tribunal de Justiça. 3. Competência jurisdicional definida em razão da relação jurídica de direito material debatida na lide, conforme previsto no artigo 103 do RITJSP. 4. Precedentes da jurisprudência das CC. 1ª e 2ª Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, desta E. Tribunal de Justiça. 5. Recurso de apelação, apresentado por Pinheiro e D'Arce Pinheiro Advogados (Advogados e representantes legais da parte executada), não conhecido, determinando-se a redistribuição dos autos à CC. Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, desta E. Tribunal de Justiça, observadas as homenagens de estilo. (TJSP; Apelação Cível 1500790-66.2023.8.26.0627; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – IMPLEMENTAÇÃO DE LOTEAMENTO DE FORMA IRREGULAR – COMPETÊNCIA RECURSAL - Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Estadual em face do executado, objetivando a cobrança de multa aplicada em decorrência de infração à legislação ambiental (implementação de loteamento residencial, sem as devidas licenças ambientais da

*CETESB, no Sítio São Luiz, objeto da Matrícula nº 43040 do CRI da Comarca de Mogi Guaçu, numa área de aproximadamente 15000m²) – decisão agravada que conheceu em parte da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, sob o fundamento de que a alegação de nulidade do procedimento administrativo que embasou o AIIM que ampara a presente execução fiscal depende de dilação probatória, não podendo ser alegada pela via estreita da exceção, rejeitando-a na parte conhecida, sob o argumento de que não se vislumbrou nulidade na citação por edital no processo executivo, tampouco nulidade das CDA's objeto da execução fiscal ou da penhora determinada – apreciação da alegação de excessividade da penalidade aplicada ao agravante requer necessariamente a análise da legislação ambiental - inteligência do art. 4º, inciso II, da Resolução TJSP nº 623/2013 – **competência para julgamento do feito afeta a uma das Câmaras Reservadas do Meio Ambiente.** Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016172-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)*

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade rejeitada. Multas por corte irregular de exemplares arbóreos e deposição de resíduos de demolição de construção civil. Embora se trate de execução fiscal, o processamento e julgamento deste recurso deve se dar no âmbito de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, conforme art. 14, II, da Resolução 623/13 deste T.J., uma vez que a dívida objeto de desconstituição se originou da aplicação de penalidades administrativas de cunho ambiental. Competência de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente. Não se conhece do recurso e determina-se a sua distribuição para uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente (1ª e 2ª). (TJSP; Agravo de Instrumento 2249062-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Beatriz

Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Execução fiscal de multa ambiental – Exceção de pré-executividade acolhida por supostos vícios formais na constituição da CDA – Matéria afeita às Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente conforme artigo 1º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 512/2010, co'a nova redação introduzida pelas Resoluções nºs 623/2013 e 681/2015, do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo – Precedentes jurisprudenciais – Incidente acolhido, sendo declarada a competência da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. (TJSP; Conflito de competência cível 0027522-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

Daí porque o recurso não pode ser conhecido por este Colegiado, devendo ser redistribuído ao órgão competente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e **determino sua redistribuição a uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente** deste E. Tribunal de Justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator